



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do PL

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017, encaminhado ao Parlamento pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, também denominada Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, com o objetivo de promover atualizações de natureza organizacional.

Como medida principal, a proposição insere a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central como órgãos de direção superior da Advocacia-Geral da União, bem como procede à inclusão das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central como carreiras da AGU.

Segundo consta da Exposição de Motivos da AGU, que acompanha a proposta presidencial, é necessário fazer coincidir a legislação em vigor com a realidade fática atual, já que a AGU é composta, de fato, pelas seguintes carreiras jurídicas: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central. Uma atualização da Lei Complementar nº 73, de 1993 se impõe, portanto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

2

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário tendo sido distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Inicialmente, foi determinada a tramitação em regime de prioridade, tendo sido alterada para tramitação de urgência.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) manifestou-se pela aprovação do Projeto, com quatro emendas:

- A Emenda nº 1 suprime a alteração disposta no art. 4º, §2º, que permitiria ao Advogado-Geral da União avocar quaisquer matérias jurídicas do interesse da AGU;
- A Emenda nº 2 modifica a proposta do art. 9º, §3º, de maneira a assegurar que às Procuradorias da União, organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União, incumbe representá-la perante “os demais órgãos do Poder Judiciário” e não somente “perante os tribunais”, como dispunha a proposta original;
- A Emenda nº 3 limita a competência prevista originalmente ao Procurador-Geral Federal (art. 17, §1º), disciplinando que a ele compete representar somente “autarquias e fundações” junto aos tribunais superiores, quando a o Projeto original dispunha que “ao Procurador-Geral Federal compete representar junto aos tribunais superiores e assistir o Advogado-Geral da União nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal”;
- Finalmente, a Emenda nº 4 altera a previsão do art. 10, §5º, para estabelecer que as controvérsias jurídicas que envolvam a Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central serão analisadas por câmara técnica constituída por membros de cada carreira da Advocacia-Geral da União, suprimindo da

Apresentação: 12/05/2026 11:45:56.333 - CCJC
PRL 5 CCJC => PLP 337/2017

PRL n.5



* C D 2 6 4 6 6 5 3 9 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

3

proposta original a previsão de a câmara técnica atuaria “sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União” e submeteria as decisões “ao Advogado-Geral da União”.

Veio o Projeto de Lei para avaliação por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os relatores designados anteriormente, Deputado Betinho Gomes e Deputado Luizão Goulart, apresentaram seus pareceres, mas não os tiveram avaliados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, *a* e *d*, e art. 54 do Regimento Interno desta Casa, analisar os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do Projeto e das Emendas adotadas pela CTASP, assim como proferir parecer de mérito sobre o tema.

A matéria em comento encontra-se de acordo com as formalidades estabelecidas em nossa Constituição Federal, visto que a iniciativa desta lei por parte do Poder Executivo é adequada, pois se trata de organização administrativa e funcionamento de órgão do Poder Executivo Federal, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal.

Há que se destacar também que foi acertada a escolha de veicular a alteração de lei complementar por meio de lei complementar (formalidade exigida pelo art. 131 da Constituição Federal), em observância ao princípio do paralelismo das formas que aduz que, se determinado ato jurídico requer forma específica para sua constituição, sua extinção ou modificação deverá observar igual solenidade.

Apresentação: 12/05/2026 11:45:56.333 - CCJC
PRL 5 CCJC => PLP 337/2017

PRL n.5



* C D 2 6 4 6 6 5 3 9 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

4

Sob o aspecto material da proposta, cumpre-nos assegurar que ela não atenta contra quaisquer normas estabelecidas em nossa Magna Carta.

Nada vemos no texto do Projeto de Lei Complementar que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade material, visto que não contraria princípios e regras da Constituição da República, estando em harmonia notadamente com o que dispõe o art. 131 da Lei Maior. Com efeito, esse dispositivo constituiu uma resposta do Poder Constituinte originário à necessidade de se organizar, em uma instituição única, a representação judicial e extrajudicial da União e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

Vale destacar que, de fato, atualmente, compõem a Advocacia-Geral da União as seguintes carreiras jurídicas: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central. Não há controvérsia sobre a matéria, tanto que, recentemente, como bem destacou o autor, a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ao dispor sobre a remuneração, as prerrogativas e os deveres funcionais dos membros das carreiras jurídicas, o fez de forma rigorosamente idêntica para as quatro categorias em questão.

Outrossim, a criação da Procuradoria-Geral Federal (Lei nº 10.480, de 2 julho de 2002, art. 9º) constituiu a reunião, em um só órgão vinculado à AGU e sob a supervisão desta, das diversas procuradorias, departamentos jurídicos, consultorias jurídicas ou assessorias jurídicas das autarquias e fundações federais. Podemos, portanto, concluir que essas quatro carreiras jurídicas, ainda que possuam especializações distintas, integram, na prática, a Advocacia-Geral da União.

Registramos, em reforço dessa posição que corroboramos, a manifestação da doutrina, na pessoa da ex-Secretária-Geral de Consultoria da AGU, para quem “a Constituição não distinguiu a Administração direta da indireta quanto à defesa do patrimônio público federal, apenas admitiu que a

Apresentação: 12/05/2026 11:45:56.333 - CCJC
PRL 5 CCJC => PLP 337/2017

PRL n.5



* C D 2 6 4 6 6 5 3 9 7 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

5

AGU pudesse fazer a representação judicial e extrajudicial através de órgãos a ela vinculados”.¹

É mister concluir, nesta oportunidade, que a Lei Complementar nº 73, de 1993, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da AGU, encontra-se desatualizada, sendo imprescindível que haja coincidência entre a realidade fática e o ordenamento jurídico. Esse objetivo é alcançado com o presente Projeto de Lei, que entendemos, portanto, conforme à Constituição Federal.

Igualmente, quanto à juridicidade, não vemos impedimento a que a proposição e as emendas da CTASP passem a integrar o ordenamento jurídico pátrio. Bem escritos, o Projeto e as Emendas da CTASP atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração das leis (Lei Complementar nº 95, de 1998), não merecendo reparos.

Quanto ao mérito, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017, merece aprovação, tendo em vista que a reorganização da Advocacia-Geral da União nele proposta permitirá o aprimoramento da defesa da União em juízo e um melhor desempenho das atribuições constitucionais conferidas a esse relevante órgão jurídico da Administração Pública Federal. Com efeito, a iniciativa do Poder Executivo representa uma busca pela racionalidade administrativa, economia e otimização das atividades constitucionais da Advocacia-Geral da União.

Como bem observa Maria Jovita Wolney Valente, “a Advocacia-Geral da União (...) continua em construção”. Reforça ainda que o ideal a ser atingido é o de ser a AGU a única a fazer a representação judicial e extrajudicial da União e a prestar consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, consideradas a Administração direta e a indireta (autarquias e fundações), de maneira racionalmente organizada, de modo que a estrutura do

¹ VALENTE, Maria Jovita Wolney. “A história e a evolução da Advocacia-Geral da União”, in *Consultor Jurídico*, 2002, disponível em http://www.conjur.com.br/2002-nov-09/historia_evolucao_advocaciageral_uniao.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

6

órgão central esteja refletida em todas as unidades da Instituição, em busca da excelência dos trabalhos que realiza².

Importa destacar que a finalidade da proposição em exame é a de colocar as carreiras em condições legais de igualdade e que PLP nº 337/2017 merece, portanto, a aprovação desta Casa por avançar numa pauta relevante que ainda sofre por falta de previsão legal. O mesmo pode se dizer das emendas adotadas pela comissão de mérito, que se destinam a aperfeiçoar o texto proposto em alguns pontos específicos.

Assim, por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 337/2017 e das Emendas nº 01 a 04 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da proposição principal e das acessórias, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

² VALENTE, Maria Jovita Wolney, *op. cit.* (grifos nossos).





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, para atualizar a estrutura organizacional.

OCONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I -

b) a Procuradoria-Geral da União;

c) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

d) a Procuradoria-Geral do Banco Central;

e) a Procuradoria-Geral Federal;

f) a Consultoria-Geral da União;

g) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e

h) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II -

a) as Procuradorias Regionais da União, as Procuradorias Regionais Federais e as Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional;

b) as Procuradorias da União, as Procuradorias Federais e as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal;

c) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças e as Consultorias Jurídicas da União nos Estados; e

d) as Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

8

Apresentação: 12/05/2026 11:45:56.333 - CCJC
PRL 5 CCJC => PLP 337/2017

PRL n.5

.....
§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central.

§ 2º As Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas contarão com apoio técnico, financeiro e administrativo dos órgãos e das entidades assessoradas.

§ 3º São membros da Advocacia-Geral da União:

I - o Advogado-Geral da União; e

II - os integrantes das carreiras jurídicas de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os titulares dos órgãos de direção superior e dos órgãos de execução deverão ser membros da Advocacia-Geral da União, com exceção do Advogado-Geral da União.” (NR)

“Art. 4º.....
.....

III - representar a União, suas autarquias e suas fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal;

.....
VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, das autarquias e das fundações públicas;

.....
XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos da Advocacia-Geral da União;

.....
XVIII - editar e praticar os atos inerentes a suas atribuições;
e

.....
§ 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse da Advocacia-Geral da União.

§ 3º A competência prevista no inciso III do caput poderá ser delegada, pelo Advogado-Geral da União, aos dirigentes dos



* C D 2 6 4 6 6 5 3 9 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

9

órgãos de direção superior referidos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I do art. 2º.” (NR)

“Art. 8º

II - os titulares dos órgãos de direção superior; e

III - um representante, eleito, de cada carreira jurídica da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente, ambos estáveis no cargo efetivo.

§ 4º Ato do Advogado-Geral da União deverá assegurar que o sistema de votação do Conselho Superior:

I - garanta o equilíbrio:

a) na representatividade dos votos entre as carreiras jurídicas; e

b) entre as carreiras jurídicas e os titulares de órgãos de direção superior; e

II - preveja voto de desempate ao Advogado-Geral da União.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º A Procuradoria-Geral da União é dirigida pelo Procurador-Geral da União, indicado privativamente pelo Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Advogado da União, a quem compete representar a União perante os tribunais superiores.

.....” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. A Consultoria-Geral da União é dirigida pelo Consultor-Geral da União, indicado privativamente pelo Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Advogado da União.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é dirigida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, indicado privativamente pelo Ministro da Fazenda conjuntamente com o

Apresentação: 12/05/2026 11:45:56.333 - CCJC
PRL 5 CCJC => PLP 337/2017

PRL n.5



* C D 2 6 4 6 6 5 3 9 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.” (NR)

“Capítulo IX
Da Procuradoria-Geral Federal

Art. 17. À Procuradoria-Geral Federal, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, em relação às autarquias e às fundações públicas compete:

I - a representação judicial e extrajudicial;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, e sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º A Procuradoria-Geral Federal é dirigida pelo Procurador-Geral Federal, indicado privativamente pelo Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Procurador Federal, a quem compete representar as autarquias e fundações da União junto:

I - aos tribunais superiores; e

II - ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Às Procuradorias Regionais Federais cabe representar as autarquias e fundações públicas federais perante os demais tribunais.

§ 3º Às Procuradorias Federais organizadas em cada Estado e no Distrito Federal incumbe representar as autarquias e fundações públicas federais junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

§ 4º O Procurador-Geral Federal pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 2º e 3º, e os Procuradores Regionais Federais junto aos mencionados no § 3º.

§ 5º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão exercidas pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas, sendo aplicável, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei Complementar.” (NR)

“Capítulo X





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

11

Da Procuradoria-Geral do Banco Central

Art. 17-A. À Procuradoria-Geral do Banco Central, órgão administrativamente subordinado ao Presidente do Banco Central do Brasil, compete:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos; e

III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades e à sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Banco Central é dirigida pelo Procurador-Geral do Banco Central, indicado privativamente pelo Advogado-Geral da União dentre os membros da carreira de Procurador do Banco Central.

§ 2º A estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Banco Central seguirão o disposto no regimento interno do Banco Central do Brasil.

§ 3º As atribuições dos órgãos da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil serão definidas em ato do Procurador-Geral do Banco Central.” (NR)

“Art. 20. A Advocacia-Geral da União é formada pelas seguintes carreiras jurídicas:

I - Advogado da União;

II - Procurador da Fazenda Nacional;

III - Procurador Federal; e

IV - Procurador do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Cada uma das carreiras jurídicas que compõem a Advocacia-Geral da União será organizada em três categorias:

I - categoria inicial;

II - categoria intermediária; e

III - categoria especial.” (NR)

“Art. 20-A. Os membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União poderão ser designados para ter exercício, sem prejuízo da lotação:

Apresentação: 12/05/2026 11:45:56.333 - CCJC
PRL 5 CCJC => PLP 337/2017

PRL n.5



* C D 2 6 4 6 6 5 3 9 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

- a) na Corregedoria-Geral;
- b) no Gabinete do Advogado-Geral da União; e
- c) na Secretaria-Geral de Consultoria.” (NR)

“Art. 26. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os direitos assegurados pelas Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, e nesta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 27. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os deveres previstos nas Lei nº 8.112, de 1990, Lei nº 8.906, de 1994, e Lei nº 13.327, de 2016.

Parágrafo único. Os membros da Advocacia-Geral da União têm os deveres éticos previstos na legislação e no Código de Ética da Instituição, sendo orientados, aconselhados e julgados por falta ética ou por ocorrência de conflito de interesses pela Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 28.

I - exercer advocacia contra a União, suas autarquias, suas fundações públicas, suas empresas públicas ou suas sociedades de economia mista;

.....” (NR)

“Art. 35. A União e as autarquias e fundações públicas federais são citadas, nas causas em que sejam interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes, oponentes, recorrentes ou recorridas, na pessoa:

I - dos titulares dos órgãos de direção superior privativamente, nas hipóteses de suas competências, nos termos desta Lei Complementar e outras disposições legais;

II - do Procurador Regional da União, em relação à União, do Procurador Regional Federal, em relação às autarquias e fundações públicas, e do Procurador Regional da Fazenda Nacional, em relação às causas de natureza fiscal, nas hipóteses de competência dos tribunais, no âmbito de suas circunscrições; e

III - do Procurador-Chefe da Procuradoria da União, em relação à União, do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal, em relação às autarquias e fundações públicas, e do Procurador-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação às causas de natureza fiscal, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau, no âmbito de suas circunscrições.

Parágrafo único. A citação do Banco Central do Brasil ocorrerá na pessoa do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, admitida a delegação.” (NR)

“Art. 38. As intimações e as notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União, do Procurador Federal, do Procurador do Banco Central ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.” (NR)

“Art. 45.

§ 1º O regimento interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos diretamente subordinados ao Advogado-Geral da União e sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no regimento interno, ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal e ao Consultor-Geral da União atribuições conexas às previstas no art. 4º.

.....” (NR)

“Art. 49.

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral Federal e de Consultor-Geral da União;

.....

IV - mediante indicação do Presidente do Banco Central, o titular da função de Procurador-Geral do Banco Central.

.....” (NR)

“Art. 52-A. Em atenção ao princípio da unicidade institucional da Advocacia-Geral da União, as atividades exercidas pelos órgãos que representam judicial e extrajudicialmente a União e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, observarão, progressivamente, a harmonização e a integração administrativas no âmbito da Advocacia-Geral da União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central manterão sua vinculação técnica e jurídica à Advocacia-Geral da União, podendo ser objeto de futura reorganização administrativa que reflita a plena integração institucional prevista no *caput.*” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do art. 8º-F da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995:

- a) os § 1º a § 3º;
- b) o § 5º; e
- c) o § 7º;

II - da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, os seguintes dispositivos:

- a) os art. 9º a art. 11;
- b) os § 1º a § 4º do art. 12;
- c) o art. 13; e
- d) o art.15; e

III - da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

- a) o §5º do art. 2º;
- b) o art. 6º;
- c) o § 1º do art. 8º;
- d) os incisos III a VI do *caput* do art. 11;
- e) o art. 18; e
- f) inciso IV do art. 35.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
 Relator

